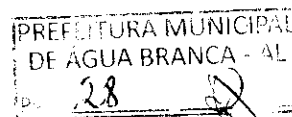


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.350.153/0001-48



PORTARIA Nº 017, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o artigo 43, inciso IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **RICARDO ELOY LIMA DANTAS**, portador do CPF: 039.863.354-12. OAB - Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Alagoas – INSCRIÇÃO Nº 12843, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - AL, em 01 de janeiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
Dê-se Ciência.

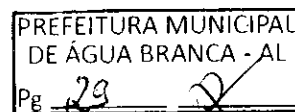

José Carlos de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EM 01 DE JANEIRO DE 2021.


José Carlos Carvalho Júnior
Secretário de Finanças



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



Dispensa de Licitação nº - 01/2021

Processo nº 01070009/2021

Consulente - Comissão Permanente de Licitação.

Assunto – Contratação direta com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações Públicas).

PARECER – NOTA TÉCNICA- PROCURADORIA MUNICIPAL

**PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE
DISPENSA. HIPÓTESE EM RELAÇÃO AO
VALOR**

Art. 24. É dispensável a licitação: Lei 8.666/93. (Lei de Licitações Públicas).

II- Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada em uma só vez.

I – CONSULTA

O Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Sr. Gabriel Siqueira, doravante denominado Consulente, nomeado através da Portaria de nº 04/2021, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital da **Dispensa de Licitação** e do Contrato, referentes ao **Procedimento Licitatório nº 01/2021**, levando-se em consideração a Lei 8.666/93.

A presente licitação, na modalidade **Dispensa de Licitação**, conforme o que demanda a Lei 8.666/93, **tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas de impressão e copiadoras multifuncionais destinadas a sede da Prefeitura Municipal de Água Branca – AL**



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 30

O processo veio acompanhado das seguintes peças:

- Despacho da Secretaria Municipal de administração e finanças, solicitando a abertura de licitação de Dispensa com objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas de impressão e copiadoras multifuncionais (fls.03);
- Relatório de Cotação (fls.04/06);
- Documentos da Empresa e Documentos de Habilitação Jurídica (fls.07/17)
- Despacho do Chefe do Executivo à Comissão Permanente de Licitação (fls.18)
- Solicitação de informações sobre a disponibilidade Orçamentária (fls. 19);
- Dotação Orçamentária (fls.20);
- Despacho de Autorização do Chefe do Executivo (fls.21)
- Portaria nº 04/21 da Comissão Permanente de licitação (fls. 22);
- Solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital (fls.23);
- Minuta do Edital e Contrato para análise (fls.24/27);

É, em suma, o relatório.

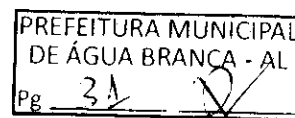
Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A comissão de licitação enviou o processo licitatório para emissão de parecer jurídico, este que previa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de maquinas de impressão e copiadoras multifuncionais.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal da República dispõe da seguinte forma no inciso XXI do art. 37:

“XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a licitação é regra geral para os contratos celebrados pela Administração Pública, devendo selecionar a melhor proposta, mantendo plena obediência ao regramento legal e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros. Assim ocorrendo, estará preservado o interesse público.

Entretanto, é inegável que, em determinadas circunstâncias, a Administração Pública contratará melhor abdicando ao processo licitatório, sendo certo que a própria lei prevê os casos em que a Administração pode ou deve contratar renunciando a tal processo. São os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Os primeiros ocorrem quando a competição é inviável. Já os últimos ocorrem quando for mais vantajoso para o ente público não licitar, casos esses em que o processo licitatório pode tornar-se desproporcionalmente dispendioso, o que feriria o estrito interesse público e, mais especificamente, aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Carta Magna.

Importante ser observado que o procedimento de contratação direta deve obediência aos princípios previstos no Direito Administrativo, além de respeitar um procedimento formal que possa justificar a escolha de tal contratação e delineamento de todos os parâmetros e objetivos.

Outra questão é a pesquisa de preços com o intuito de identificar o valor aproximando da contratação. Em razão disso, o Professor Marçal Justen Filho, sempre





MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



lembrado em citações das grandes obras jurídicas sobre o tema, sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala de licitação”.

No mesmo sentido, está o posicionamento de Antônio Flávio Costa¹:

“Fica evidente a partir de um estudo feito da lei de licitações que a contratação direta não diverge da licitação, porquanto, assim como aquela, trata-se de procedimento, sendo esta a sua natureza. (...)”

Nota-se, então, a possibilidade jurídica do procedimento ora em análise.

DO CRITÉRIO DE VALOR

São os casos de dispensa previstos nos incisos I e II do art. 24 do Estatuto. O legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras. Tais valores sofrem atualização permanente e são divulgados através da imprensa oficial, como dita o art. 120 e parágrafo único do Estatuto.

Os casos de dispensa de licitação têm, como já vimos, disciplinamento no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com redação taxativa, ou seja, que não pode ser acrescida. Vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nessa Lei, desde que não se refiram às parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.” (Grifo nosso)

Vejamos o que dispõe o artigo anterior:

“Art. 23 - As modalidades de licitação a que referem os incisos I e II do artigo anterior serão determinadas

¹ COSTA, Antonio Flavio. Licitações, aspectos relevantes da contratação direta, Fórum de contratação e gestão pública, Nº 47.p. 6287



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior :

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Todavia, referidos valores acima trazidos pela Lei 8.666/93 foram atualizados pelo decreto nº 9.412/2018, como pode ser observado abaixo:

Art.1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ficam atualizados os seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.330.000,00 (três milhões e trezentos e trinta mil reais);

c) na modalidade concorrência – até R\$ 3.330.000,00 (três milhões e trezentos e trinta mil reais);

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (grifo nosso)

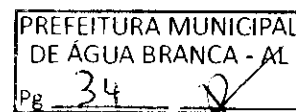
b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos mil e trinta mil reais) e

c) na modalidade concorrência – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos mil e trinta mil reais)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL



Como se percebe, o legislador estabeleceu um teto que até este valor o contrato pode ter a licitação dispensada. Para compras e serviços, este valor corresponde a **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Sendo assim, para compras ou serviços de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos mil reais) podem ser dispensadas as licitações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No caso em tela, a prestação de serviço tem o valor global de R\$ 17.550,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme Cláusula terceira da Minuta do Contrato e cotações anexas aos autos, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação.

Por oportuno, as autenticidades de todos os documentos anexos aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante.

Quanto à minuta do contrato, entendemos que a mesma está em simetria com a legislação pertinente, não havendo nenhum óbice por parte desta Procuradoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que se faz possível a contratação direta da empresa **SANDERLANE DE MELO SANTOS 09115071405**, inscrita no CNPJ sob n.º **27.459.129/0001-19**, mediante a dispensa do certame licitatório, eis que o valor apresentado, encaixa-se no parâmetro delimitado pelo inciso II, do art. 24 da lei 8666/93, que trata de hipótese de dispensa de licitação, adotando-se, *in casu*, o critério do valor.
- b) Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- c) Com relação a Minuta do Contrato acostada, a mesma encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, portanto, aptas a produzirem seus efeitos.



MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – AL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ÁGUA BRANCA - AL
Pg. 35

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.
Água Branca - AL, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ELOY LIMA DANTAS
Procurador Geral do Município

Portaria nº 17/2021
OAB/AL Nº 12.843